



TC nº 72-001.554.07-29

ANÁLISE. CONTRATO. SIURB. Gerenciamento para elaboração de projeto executivo e construção de arquibancadas permanentes e coberturas. Autódromo. REGULAR. Votação unânime.

2.813ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado 25.05.2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 006/Siurb/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2015.

EDSON SIMÕES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Contrato 006/SIURB/2007, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB (atual SPObras), para a prestação de serviços técnico-profissionais especializados de gerenciamento para elaboração do projeto executivo e construção de arquibancadas permanentes, incluindo coberturas, no Autódromo Municipal José Carlos Pace, no valor de R\$ 12.833.449,00 (doze milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais). Em sua análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela irregularidade do Contrato, em razão das seguintes infringências:



1) Ausência de projeto básico e orçamento detalhado, em afronta ao artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93¹;

2) Falta do critério de reajuste, do índice escolhido e da respectiva data-base, desobedecendo ao disposto no artigo 55, inciso III, da referida Lei²;

3) Não apontamento, no Contrato, da especificação da dotação orçamentária, conforme preceitua o artigo 55, inciso V, da Lei Federal de Licitações³;

4) Ausência de razão da escolha da executante, infringindo o artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal⁴;

5) Ausência de justificativa do preço contratado, consoante exige o artigo 26, inciso III do citado texto⁵;

6) Falta de Certidão Negativa de Débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, válida na data da assinatura do Contrato, em desconformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei em causa⁶;

7) Emissão extemporânea das Notas de Empenho, bem como insuficiência de valor, em descompasso com o artigo 61, da Lei Federal 4.320/64⁷;

8) Classificação funcional-programática inadequada, infringindo a Lei Orçamentária, de nº 14.258/06, combinada com a Lei Federal 4.320/64.

¹ **Art. 7º** - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: § 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários

² **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento

³ V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

⁴ **Art. 26** - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. II - razão da escolha do fornecedor ou executante.

⁵ III - justificativa do preço.

⁶ **Art. 29** - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei

⁷ **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.



Por sua vez, a Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu a preliminar remessa de ofício à Secretaria, para conhecimento e manifestação, o que foi por mim deferido.

A Pasta manifestou-se para, em primeiro lugar, informar que o projeto básico e o orçamento detalhado constavam do processo administrativo correspondente.

Acrescentou que, para sanar a questão do reajuste, efetivou aditamento ao Contrato e que, embora não especificadas as dotações orçamentárias correspondentes ao Ajuste, as Notas de Empenho foram emitidas.

Pontuou que a escolha da Contratada encontra-se devidamente justificada, pois aplica-se ao caso o disposto do inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93 – que permite a contratação direta de órgão ou entidade integrante da Administração, criado para o fim específico dos serviços contratados -, complementado pela experiência acumulada pela EMURB, ao longo dos anos.

Quanto à justificativa de preços, afirmou que a EMURB utiliza para a composição de sua Planilha de Orçamento a Tabela da Siurb, que se baseia em ampla pesquisa de mercado.

Em adendo, esclareceu que a Contratada encontrava-se em situação regular junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como provou a Certidão anexada na ocasião.

Aduziu que o valor transferido de R\$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais) atendeu ao cronograma inicial, que previa a utilização de recursos no montante de R\$ 6.999.999,92 (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), englobando o valor dos serviços e a taxa de remuneração da EMURB.

Ademais, quando o Contrato teve a sua retificação solicitada, foi considerado o valor total do ajuste considerado o prazo de sua execução, que se efetivou nos exercícios 2007 e 2008.

Por derradeiro, consignou que é vedada a criação de novos projetos no decorrer da Execução Orçamentária e, em sendo assim, foi utilizada a dotação já existente, para a finalidade proposta no exercício de 2007, esclarecendo que, para 2008 foi criado o Projeto Reforma e Ampliação do Autódromo – 1.109.51.00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, então, considerou sanada somente a irregularidade relativa à ausência de Certidão Negativa de Débitos, ratificando as demais, por entender que as justificativas apresentadas não foram suficientes para alterar o seu posicionamento anterior, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.



A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, considerou indispensável o aperfeiçoamento da instrução probatória, requerendo que os interessados tomassem ciência, dos questionamentos, a fim de que oferecessem os esclarecimentos cabíveis.

Devidamente identificados os responsáveis, foram eles intimados, alegando, em resumo o que segue:

Silvia Maria Pereira destacou que a dotação orçamentária onerada constou do despacho autorizatório e da publicação, podendo essa falha formal ser relevada.

De sua parte, Maria Orlanda da Silva sustentou que os empenhos obedeceram ao cronograma proposto, cabendo à Secretaria do Governo Municipal manifestar-se quanto à adequação da dotação orçamentária.

Apresentou defesa, a seguir, Sandra Grapella, reprisando em grande parte os argumentos oferecidos pela Secretaria.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram os termos de suas manifestações anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base nas razões apresentadas, requereu o acolhimento do Contrato em exame ou, ao menos, a aceitação dos seus efeitos financeiros e patrimoniais, uma vez que não restaram provados prejuízo ao Erário ou presença de dolo ou má-fé. A Secretaria Geral, na esteira dos Órgãos Técnicos, opinou pela irregularidade do Contrato 006/SIURB/2007.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Contratação de empresa pública municipal, ou seja, integrante da Administração Pública Indireta do Município de São Paulo e por ela controlada, que pode ser contratada, sem licitação, pelos entes da Administração Direta no âmbito de atuação para o qual foi criada, segundo dispõe o artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93, “*verbis*”.

Lei Federal 8.666/93

Artigo 24. É dispensável a licitação:

(...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública



e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; Destarte, não há que se falar em irregularidade da Contratação, com dispensa de Licitação, eis que a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB foi criada pela Lei 7.670/71, para a Execução de Programas e Obras de Desenvolvimento Urbano.

No que concerne aos demais questionamentos, inclino-me a acolher as razões de defesa acostadas aos autos. No que tange aos preços ajustados, verifico que o valor referente à remuneração da EMURB está perfeitamente definido, com a composição de seus custos, sendo que os valores relativos aos serviços e obras (a serem contratados com terceiros) são estimados, de acordo com a relação das atividades necessárias ao atendimento das expectativas para a reabilitação dos componentes do Autódromo.

Ora, em se tratando de valores estimados, como restou claro após a contratação efetiva dos serviços, não há que se falar em divergência entre o valor proposto e o contratado, mormente porque estes valores não faziam parte da proposta de serviços a serem efetivamente prestados pela Contratada (EMURB).

De outra banda, o Projeto Básico necessário à Contratação serviu de suporte para a contratação da execução dos serviços pela Heleno e Fonseca Construtécnica S/A.

Ademais os preços ajustados com a EMURB são todos oriundos da Tabela de Preços da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, e não por acaso, a Contratante é a responsável pela sua elaboração, o que resulta na certeza de que os valores são, de fato, os praticados no mercado.

As demais críticas formuladas pelos Auditores são de natureza formal, passíveis de serem relevadas.

Destarte, refutadas as críticas dos Órgãos Técnicos desta C. Corte, julgo REGULAR o Contrato 006/SIURB/2007, celebrado entre a Prefeitura de São Paulo e a então empresa Municipal de Urbanização – EMURB.